



Recurso Especial Cível nº 0805196-44.2024.8.19.0042

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorridos: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 75/82, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão da Décima Camara de Direito Público, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela em face do Município de Petrópolis e do Estado do Rio de Janeiro. A autora objetiva exame de doppler de membros inferiores, com urgência, para definição do diagnóstico e prescrição de tratamento adequado, eis que acometida de quadro de Flebite em MID. Internação em hospital da rede privada em 20/03/2024. Tutela deferida. Sentença de procedência. Apelo do Estado. Obrigação do Estado em prestar assistência de saúde aos que não podem arcar com os seus custos. Súmula nº 65 do TJRJ. Presente o interesse processual na ação proposta em face de entes estatais com vistas à obtenção de prestação unificada de saúde. Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/1990. Tema nº 793 do STF: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o



cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". Inexistência de ilegalidade na determinação para que o exame seja realizado em hospital da rede privada de saúde. Condenação de ambos os réus, Estado e Município, ao pagamento de honorários. Tema nº 1002 do STF para a condenação do Estado. Valor da causa que, por não refletir o conteúdo econômico da pretensão deduzida em juízo, autoriza a fixação dos honorários sucumbenciais, na forma do §8º do art. 85 do CPC. Tema nº 1076, do STJ. Honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 500,00, na proporção de metade do encargo a cada um. Precedentes desta Corte. Taxa judiciária devida na forma do Enunciado nº 42 do Fundo Especial deste Tribunal: "A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo." NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Honorários advocatícios majorados para R\$ 600,00, em grau recursal.

Nas suas razões de recurso especial, a parte recorrente alega violação ao artigo 381 do CC, sustentando a impossibilidade de sua condenação ao pagamento da taxa judiciária, em virtude da ocorrência do instituto da confusão. Frisa que o Fundo Estadual do Tribunal de Justiça, instituído pela Lei Estadual nº 2.525/96, foi criado como parte integrante da estrutura administrativa do Tribunal, não possuindo personalidade jurídica própria. Defende que, em se tratando a taxa judiciária de tributo estadual, não

é possível cobrá-la do próprio ente competente para instituir e exigir o referido tributo, o que reafirma a ocorrência do fenômeno da confusão.

Contrarrazões às fls. 91/95.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não merece ser admitido, uma vez que a questão impugnada foi decidida à luz da legislação local, conforme se observa da leitura dos fundamentos do acórdão recorrido, *in verbis*:

(...) Por fim, no tocante à taxa judiciária, o ERJ deve arcar com o referido pagamento do tributo, já que não é parte autora da demanda, conforme o Enunciado nº 42 do Fundo Especial deste E. Tribunal:

“A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.” (...)

Assim, considerando que o acórdão fundamentou sua conclusão em legislação local, não cabe a admissão do recurso especial em razão da aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF. A propósito:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. (...) NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 16.190/2006. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. (...) VI - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. (...) IX- Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.017.066/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente